

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 287/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248/2023**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Eugênio Greggianin
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Informações Orçamentárias

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, no âmbito da União. O mesmo pode ser adotado no âmbito dos Estados/DF e Municípios, a depender da respectiva Constituição ou Lei Orgânica.

2. ANÁLISE

O projeto determina que a execução das programações orçamentárias, no âmbito da União, decorrentes de emendas de comissões, será de natureza impositiva, aplicando-se o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da CF. A CF já define um dever geral de execução das programações finalísticas (art. 165, § 10). A diferença mais relevante em relação ao regime das emendas impositivas decorre da aplicação do critério do contingenciamento proporcional (§ 18 do art. 166 da CF). Outra diferença é o fato de que, no orçamento impositivo, o dever de execução tem regulamentação específica quanto à execução orçamentária (empenho) e financeira (pagamento, inclusive restos a pagar), a teor dos parágrafos 12 e 17 do art. 166 da CF.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo (mérito) quanto à garantia de execução, alterando prerrogativas na distribuição do poder orçamentário entre Legislativo e Executivo. A atribuição de caráter impositivo às programações, ainda que reduza a flexibilidade na execução, não afeta diretamente a receita ou na despesa da União.

4. RESUMO

Não se identificou implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária

Brasília-DF, 19 de novembro de 2024.

EUGÊNIO GREGGIANIN

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira